



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO Nº 38.340

RECURSO CRIMINAL Nº 130 - CLASSE RC - RIO DE JANEIRO

ORIGEM : MACAÉ/RJ (109ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

ADVOGADAS : Mônica Bambino Costa e outra

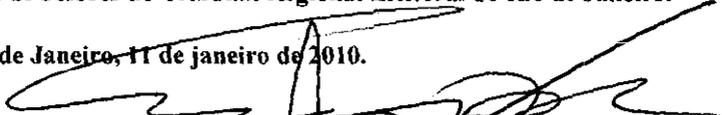
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

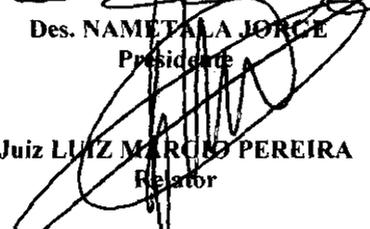
Recurso Criminal. Eleições 2004. Transporte de eleitores no dia da eleição. Existência de plena adequação típica entre a conduta protagonizada pelo agente e a norma incriminadora prevista no art. 302, do Código Eleitoral, dispositivo legal que deve ser interpretado em conjugação com o preceituado pela Lei 6.091/74, com regulamentação específica pela Resolução TSE 9.641/74, que exige, para incidência do preceito proibitivo, a demonstração do intuito deliberado de aliciar eleitores. Efetiva comprovação de que o réu disponibilizou veículo de sua propriedade para o transporte de eleitores para seus respectivos locais de votação quando da realização do certame, para que pudessem votar em candidato apoiado por ele e pelos demais integrantes da comunidade, não se podendo perder de vista que o próprio recorrente afirma ser uma liderança do assentamento, concluindo-se que desfruta de alguma ascendência sobre as pessoas que lá residem. Desprovemento do recurso que se impõe, com a conseqüente manutenção da sentença condenatória, nos termos em que prolatada.

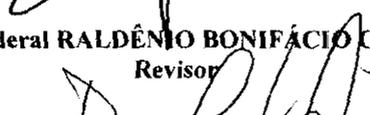
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte da decisão.

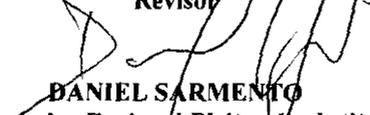
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2010.


Des. NAME TALA JORGE
Presidente


Juiz LUIZ MARCIO PEREIRA
Relator


Des. Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA
Revisor


DANIEL SARMENTO
Procurador Regional Eleitoral substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

R E L A T Ó R I O

JUIZ LUIZ MÁRCIO ALVES PEREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Ribamar Coelho Filho insurgindo-se contra a sentença prolatada às fls. 160/163 e 171, pela Excelentíssima Juíza Eleitoral da 109ª Zona (Macaé), que o condenou pela prática do ilícito penal inculcado no art. 302, do Código Eleitoral, em quatro anos de reclusão, sem prejuízo do pagamento de duzentos dias-multa. Releva observar que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por uma sanção restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de dez cestas básicas, perfazendo o valor total de cinco salários mínimos.

O *decisum* ora hostilizado reputou caracterizados os fatos articulados na denúncia, reconhecendo a perpetração do ilícito sobremencionado por parte do acusado, que, no dia 03 de outubro de 2004, transportou eleitores para seus respectivos locais de votação, induzindo-os a prestigiar os candidatos por ele apoiados.

Funda o recorrente a sua pretensão recursal, em síntese, na insubsistência da pretensão punitiva deduzida em seu desfavor, já que não forneceu veículo para o transporte de eleitores, e tampouco os teria exortado a votar em quaisquer candidatos, restringindo-se a atender o pleito dos moradores de um assentamento rural, todos pertencentes a uma mesma família, que não dispunham de meios para se locomover até seus locais de votação. Aduz, outrossim, que os depoimentos colhidos só corroboram suas alegações, no sentido da inexistência do fato delituoso que lhe é imputado. Finalmente, remata sua exposição destacando a incongruência de ser condenado pela prática de um crime eleitoral sem nunca ter sido candidato, ou mesmo sem que os políticos supostamente beneficiados viessem a responder pelo injusto em questão.

O Ministério Público, com atribuição perante o Juízo *a quo*, apresentou contrarrazões, às fls. 184/190, pugnando pela manutenção do decreto condenatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

Por derradeiro, sobreveio o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 200/202, no qual se manifesta pelo desprovimento do recurso interposto, eis que evidenciado o ilícito eleitoral imputado ao recorrente.

É o relatório.

(A Advogada do recorrente usou da palavra).

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Concedo a palavra ao Procurador Regional Eleitoral Substituto, Daniel Antonio de Moraes Sarmiento.

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO: Senhor Presidente, irei me reportar ao Parecer da Dr^a Silvana Batini, no qual afirma que o acervo probatório, de maneira muito coerente, aponta no sentido da comprovação do ilícito tipificado no art 302 do Código Eleitoral.

A van utilizada continha adesivos com nome do candidato favorecido, Maxwell. No interior da van, foram apreendidos santinhos de propaganda, além de outros adesivos. Há ainda depoimentos que indicam claramente a vontade de beneficiar esse candidato, por exemplo: depoimento do Sr. Rivaldo Baleeiro dos Santos, às fls 104:

“() que estava presente em uma reunião, em que fora decidido que o assentamento apoiaria o candidato Maxwell (...).”

O recorrente, como fora dito da Tribuna, liderava esse assentamento.

No depoimento de Sandra Viana dos Santos, às fls 105, consta:

“() que a van era do Sr. Ribamar, que a mesma prestava serviços para o assentamento; que o assentamento apoiava o candidato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

Maxwell; que trabalhou para a campanha com a van (...)."

Aliás, este é um dado importante: a van foi utilizada durante a campanha.

Então, todos os fatos apontam, de maneira coerente, para o induzimento, pelo menos, das pessoas transportadas na van no sentido de votarem em favor dos candidatos Maxwell e Fred, o que já configura o delito do art 302 do Código Eleitoral.

Por essa razão, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

V O T O

JUIZ LUIZ MÁRCIO ALVES PEREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, o recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários, impondo-se o exame do mérito, ante a inexistência de questões prévias suscetíveis de apreciação.

Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral em sua derradeira manifestação, impondo-se a manutenção da sentença condenatória prolatada, tendo em vista a existência de adequação típica entre a conduta protagonizada pelo agente e a norma incriminadora prevista no art. 302 do Código Eleitoral, dispositivo legal que deve ser interpretado em conjugação com o preceituado pela Lei 6.091/74, mais precisamente em seus arts. 5º e 11, inciso III, cujo traslado ora se impõe:

"Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

- I - a serviço da Justiça Eleitoral;*
- II - coletivos de linhas regulares e não fretados;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o Art. 2.

Art. 11 - Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5, 8 e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa” (Art. 302 do Código Eleitoral);

Certo é que a norma em referência conta com regulamentação específica fixada pela Resolução TSE 9.641/74, que assim estabelece em seu art. 8º, parágrafo único: “*Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento*”. Sem embargo, afigura-se indiscutível que José Ribamar Coelho Filho de fato disponibilizou veículo de sua propriedade para o transporte de eleitores para seus respectivos locais de votação quando da realização do certame, beneficiando uma família residente no Assentamento Celso Daniel, situado em Cabiúnas, região que dista aproximadamente 15km da cidade de Macaé.

De fato, os elementos colhidos durante a instrução evidenciam, em cores fortes, a perfeita subsunção dos fatos narrados com a figura típica inserta nos arts. 302 do Código Eleitoral e 5º e 11 da Lei 6.091/74, como bem ilustram alguns os depoimentos colhidos na instrução, inclusive os esclarecimentos prestados pelo recorrente.

Nesse sentido, afigura-se oportuno o traslado da seguinte manifestação do réu (fl. 102):

“(...) que a Van era sua; que é uma liderança no assentamento Celso Daniel em Cabiúnas; (...) que quando veio votar em Macaé, ligaram para o depoente requisitando a van para que as pessoas do assentamento pudessem votar, eis que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

tinham transporte público; que o depoente falou com o Sr. Gildo para que transportasse as pessoas residentes no Assentamento; que como a van já tinha o hábito de transportar pessoas da comunidade, procedeu ao transporte das mesmas, não havendo qualquer objetivo político referente ao transporte; que o material apreendido encontrava-se lacrado, não tendo sido utilizado no dia da eleição; que a van trabalhou para a campanha política, e o material permaneceu em seu interior (...).”

A partir dessas afirmações, verifica-se que as declarações do recorrente parecem demonstrar um simples e desinteressado auxílio, mas alguns fatos apurados conduzem a conclusões distintas, mormente se considerado que José Ribamar exercia uma posição de destaque entre os moradores do assentamento, além de ter cedido seu veículo para a campanha de Maxwell Vaz, que postulava uma das vagas na Casa Legislativa de Macaé, candidato coincidentemente apoiado pela comunidade em questão.

A corroborar a linha de pensamento acima declinada, impõe-se a citação de alguns esclarecedores trechos das oitivas realizadas em sede policial e em juízo. Nesse sentido, aduziu a testemunha Sandra Viana dos Santos à fl. 105 “(...) *que o assentamento apoiava o candidato Maxwell; que trabalhou para a campanha com a van, e por isso o dito material estava na mesma, (...)*”. Rizélia Baleeiro dos Santos, outra pessoa transportada no dia da eleição, assim manifestou-se perante a autoridade policial (fl. 39):

“(...) QUE JOSÉ RIBAMAR integrava o acampamento Celso Daniel e era um dos coordenadores do movimento; QUE quando a declarante deixou o acampamento ele era o presidente da associação dos acampados; QUE segundo sabe, a relação de JOSÉ RIBAMAR com MAXWELL VAZ era a mesma que o candidato tinha com os demais assentados, visto que estes resolveram apoiá-lo por decisão conjunta, sem a participação especial de qualquer um individualmente; que JOSÉ RIBAMAR não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

distribui material de campanha, limitando-se a providenciar a van para o transporte de pessoal (...);" (g.n.)

Dessa forma, e diversamente do que sustenta o acusado, há provas suficientes à percepção de que o transporte fora realizado para que os eleitores pudessem votar no candidato Maxwell Souto Vaz, apoiado por ele e pelos demais integrantes da comunidade, não se podendo perder de vista que o próprio José Ribamar afirma ser uma liderança do assentamento (fl.109), concluindo-se que desfruta de alguma ascendência sobre as pessoas que lá residem. Certamente, outra não foi a razão a inspirá-los na "decisão conjunta" de votar no sobredito candidato, circunstância que também evidencia o especial fim de agir, uma decorrência lógica e natural dos fatos, como observado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que assim concluiu suas ponderações sobre a questão (fl. 202):

"Assim, é possível se concluir, porque indícios há neste sentido, de que houve pedido de votos, além de ter havido induzimento dos eleitores a votarem no candidato apoiado pelo líder político do assentamento, que realizava propaganda eleitoral em favor dos candidatos MAXWELL E FRED, e que no dia da eleição agraciou os eleitores do assentamento com transporte gratuito ao local de votação, estando estes suscetíveis de serem persuadidos a votarem nos candidatos do Recorrente."

Em resumo, restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, sendo de todo irrelevantes os argumentos expendidos pelo recorrente quanto ao fato de não ter sido candidato ou mesmo de que os políticos beneficiados com seu atuar desvalorado não tenham sido incluídos como co-réus na persecução que ora nos ocupa. Isso porque a figura típica em análise não exige que agente ostente a qualidade de candidato para sua configuração e tampouco é necessário que o participante do certame esteja diretamente envolvido na empreitada ilícita. O que o Código Eleitoral e a Lei 6091/74 proíbem é o transporte gratuito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

eleitores, no dia da eleição, afora as ressalvas expressamente previstas.

Destarte, impõe-se o desprovemento do recurso interposto por José Ribamar Coelho Filho, eis que efetivamente caracterizada a prática ilícita a ele imputada, mantendo-se o *decisum* monocrático nos estritos termos em que restou prolatado.

É como voto.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Como vota o revisor, Des. Raldênio Bonifácio Costa?

DES. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA (REVISOR): Senhor Presidente, voto na mesma linha de entendimento do relator.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Há alguma divergência?

Diante da negativa, o resultado do julgamento é o seguinte: por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

EXTRATO DE ATA

RC nº 130

RELATOR : JUIZ LUIZ MÁRCIO ALVES PEREIRA
REVISOR : DES. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
ADVOGADAS : MONICA BAMBINO COSTA E OUTRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DES. NAMETALA MACHADO JORGE.
PRESENTES OS DESEMBARGADORES SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ E RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, OS JUÍZES LUIZ DE MELLO SERRA, CÉLIO THOMAZ JUNIOR, LUIZ MÁRCIO ALVES PEREIRA E LEONARDO PIETRO ANTONELLI E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, SILVANA BATINI.

SESSÃO DO DIA 11.01.2010



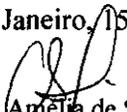
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA-COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: Processo nº 130
Classe RC

CERTIDÃO DE ENVIO À IMPRENSA OFICIAL

CERTIFICO que, nesta data, a conclusão do Acórdão do processo em referência, foi enviada à Imprensa Oficial, para ser publicada no Diário Oficial do Estado/RJ, Parte III, Seção II – Federal.

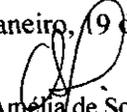
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2010.


Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a conclusão do Acórdão do processo em referência, foi publicada no Diário Oficial do Estado/RJ nº 012, Parte III, Seção II, Federal, em 19 de janeiro de 2010, p.02.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2010.


Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2010..


Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdão
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos